# PROJETO DE LEI N° 4.004, DE 2015.

**(Apensado o PL nº 6.967, de 2017)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado MARCELO MATOS

## VOTO EM SEPARADO

**(Do Deputado HUGO LEAL)**

## I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende acrescentar dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a identificação de veículos locados pela administração pública.

De acordo com a proposta original, fica acrescido o art. 117-A ao CTB, determinando que é obrigatória a indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram, ressalvados os veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Generais das Forças Armadas, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 6.967, de 2017, de autoria da Deputada Gorete Pereira, tem por objetivo vedar a locação de veículos por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham sido licenciados perante as autoridades de trânsito de outro ente da Federação.

O relator da matéria propõe a aprovação do PL 4004, de 2015 e seu apenso, na forma de substitutivo, inserindo o art. 117-A, exigindo que os veículos locados pela administração pública sejam identificados nas laterais, ressalvando os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art.115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras, e um parágrafo único determinando que esses veículos deverão ser registrados na localidade de sua efetiva circulação.

## II – VOTO

Em análise cuidadosa da matéria, verificamos que a proposta do autor não é de todo desarrazoada, tampouco o argumento do relator quanto à identificação de veículos locados. No entanto, observamos que é necessário fazer alguns ajustes no texto, considerando que a matéria “identificação de veículos da administração pública” já é tratada nos arts. 115, 116 e 120 do CTB, não se justificando a criação de um novo dispositivo para tratar do assunto. A alteração, nesse caso, deve ser realizada no próprio art. 120, que é o que especifica a necessidade de identificação lateral dos veículos da Administração Pública. Assim, não há necessidade de incluir no texto os veículos de uso bélico, eis que já estão contemplados no § 2º do art. 120 do CTB.

Cabe destacar ainda que recentemente foi inserido o § 7º ao art. 115 do CTB, que permitiu aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão ter temporariamente placas especiais, os quais não poderiam também ter que utilizar adesivos nas laterais dos veículos. Na proposta em apreço, eles não estão sendo contemplados pelo substitutivo do relator.

Quanto à exigência de que os veículos locados sejam registrados na localidade onde são utilizados, para os veículos da União e dos Estados isso criaria uma impossibilidade difícil de ser enfrentada, tendo em vista que essa locação, decorrente de licitação pública, pode implicar em contratação de uma empresa que tenha a sede em um determinado município diferente do local onde circulará, caso

contrário, especialmente os órgãos federais e estaduais seriam prejudicados economicamente e na gestão dos contratos. Por essa razão estamos propondo que a exigência de registro seja em relação à circunscrição do órgão ou entidade pública responsável pela locação do veículo, assim se for uma Prefeitura, o registro deverá ser no próprio Município; se for de um órgão estadual, o registro deverá ser feito no próprio Estado ao qual o órgão estiver vinculado.

Também não conseguimos encontrar justificativa razoável para retirar a exigência de identificação dos veículos de instituição financeira. Caso haja alguma restrição, ela perfeitamente poderia ser aplicada a outras instituições que também precisa de algum tipo de segurança, como, por exemplo, os veículos administrativos das instituições policiais.

Um avanço importante que consideramos na proposta é a inclusão da Administração Pública Indireta. Atualmente o art. 120 estabelece a exigência de identificação lateral apenas dos veículos da Administração Pública Direta.

Aproveitamos a oportunidade para também inserir a possibilidade de que a identificação seja por meio de adesivo e não somente por pintura.

Diante de todo o exposto, considerando a necessidade de se estabelecer uma proposta razoável, que possibilite a adequada identificação dos veículos locados pela administração pública, mas que não desconsidere as peculiaridades dos entes da federação, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.004, de 2015, e do PL nº 6.967, de 2017, nos termos deste **Voto em Separado**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
**PSB/RJ**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.004, DE 2015
**(E ao PL nº 6.967, de 2017)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

**Art. 2º** O art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 120. .....*

*§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração pública direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura ou adesivo nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no § 7º do art. 115 e no art. 116.*

*.....*

*§ 3º A identificação de que trata o § 1º também aplica-se aos veículos locados pela administração pública direta ou indireta, os quais deverão ser registrados dentro da circunscrição do respectivo órgão ou entidade a que estiverem vinculados." (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
**PSB/RJ**